



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

PARECER JURÍDICO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**

Destinatário: **Licitantes**

PRC – **077/2023**

PREG ELETRÔNICO – **022/2023**

Assunto: Aquisição de veículo 01 (um) caminhão – CARROCERIA: CAÇAMBA BASCULANTE de 12m³, zero km novo, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras, com recursos do Convênio de Saída nº 1491000902/2023/SEGOV/PADEM que entre si celebram o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e o Município de Piraúba para os fins nele especificados e recursos próprios, conforme especificações do termo de referência anexo I do referido edital.

1 – Síntese dos Fatos

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, a Sra. Pregoeira remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre a licitação para atendimento do objeto, suso mencionado.

A questão a ser apreciada pela Assessoria Jurídica, gira em torno da IMPUGNAÇÃO apresentada, TEMPESTIVAMENTE, pela empresa **FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 46.135.499/0001-45, com sede na Av. do Comércio, 25/VI, Bairro Maria José, na cidade de Goiânia/GO, relatando que, tendo interesse em participar do certame, ao analisar o edital verificou-se que o **item 5. e subitem 5.1; item 13; item 15. e subitem 15.6.4 e ANEXO 1 - TERMO DE REFERÊNCIA**, rezam que só poderá participar empresas que comprovarem sua condição de **concessionário ou autorizado pelo fabricante** do veículo ofertado.

Informa, em linhas gerais, que o Edital ao impor essas condições termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Relata que a Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari, dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não existindo previsão exclusiva de venda de veículos novos/zero quilômetro apenas por concessionárias.

Colaciona julgados das cortes superiores em que apontam que a Lei 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, vincula tão somente as concessionárias e montadoras e não à Administração Pública.

Por fim, requer a alteração do instrumento convocatório, para ratificar o Edital e extirpar os itens, subitens e anexo, com a redação “*que obriga o licitante ser concessionário do instrumento convocatório*”, permitindo, assim, a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores.

Este é o sucinto relatório dos fatos, mas necessário para esclarecimento aos questionamentos apresentados.

2 - FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, “*licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*”. Grifo meu.

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a “dupla finalidade”:

“Essa dupla finalidade - obtenção do contrato mais vantajoso **e resguardo dos direitos de possíveis contratados** - é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo". Grifo meu.

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar a respeito dos fatos em tela.

3 – DA ANÁLISE DO CERTAME

Conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O processo epigrafado busca a Contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (um) veículo caminhão – CARROCERIA: CAÇAMBA BASCULANTE de 12m³, **zero km novo**, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras, com recursos do Convênio de Saída nº 1491000902/2023/SEGOV/PADEM que entre si celebram o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e o Município de Piraúba para os fins nele especificados e recursos próprios, conforme especificações do termo de referência anexo I do referido edital.

Sobre o tema, LEI FERRARI, o instrumento convocatório requer um **veículo zero quilometro**. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, o edital trouxe em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de **VEÍCULO OKM**.

A Controladoria Geral da União – CGU -, em resposta ao pedido de **ESCLARECIMENTO nº. 02 - Pregão 01/2014**, deixou claro que “**veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB**”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Seguindo o conceito adotado pelo CONTRAN, outro não é o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, que em suas licitações exige que a participação do certame seja destinada apenas a “**fabricante e concessionárias automobilísticas (Pregão Eletrônico 58/2014 – Seção II – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, subitem 2.2).**”

No mesmo sentido, é, também, o entendimento do **TST – Tribunal Superior do Trabalho**, ao publicar o **Edital Eletrônico nº. 038/2021**, tendo como objetivo **registro de preços para aquisição de veículos institucionais**, que em seu item 2. e subitem 2.1, estabelece que:

2. Condições para Participação

2.1. Poderão participar deste pregão **as concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante do veículo**, conforme art. 1º e 12 da Lei 6.729/1979, que atenderem a todas as exigências constantes deste edital e que estiverem previamente credenciados perante a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, provedor do sistema eletrônico, cuja comunicação se dá pela Internet. **Grifo original.**

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao **fabricante** ou pela aquisição junto ao **concessionário**.

Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo **seminovo**. Somente o **fabricante** e as **concessionárias** podem comercializar veículos novos, já que somente esses **emitem Nota fiscal** diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da **legalidade** e **moralidade**, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari.

Outro não é o mais **recente** entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, quando tem posicionado nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. **FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento.** Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de **concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto**, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital. [DENÚNCIA n. 1119749. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia **26/05/2022**. Disponibilizada no DOC do dia **02/06/2022**.]

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.** Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. (...) No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que **veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes**, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. O **Tribunal de Contas da União** já manifestou entendimento contrário à pretensão da denunciante, no **Acórdão nº 4572/2013**, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a **caracterização do bem como usado**: 6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. **Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.” 7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”. (grifo meu) O **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da **Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues**, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos: In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”. No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria: **Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.** Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. **Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário. Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública. (TCE/MG, DENÚNCIA N. 1015299, 2ª Sessão Ordinária – 22/02/2018).** Grifos meu.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. **VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** 1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame. 2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (...) **Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.** Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado. Ainda sob o mesmo enfoque, o conceito de veículo novo está definido na **Deliberação Contran nº 64, de 24 de maio de 2008, verbis: “VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”** Dessa forma, o primeiro emplacamento só poderá ser feito se a aquisição do veículo tiver sido feita por meio de concessionária ou diretamente pelo fabricante. Entendo que, no caso em exame, não há **cerceamento à competitividade, ou mesmo favorecimento a empresas concessionárias, uma vez que a Administração, ao exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação, buscou delinear precisamente o objeto, observando rigorosamente a legislação pertinente, a fim de garantir sua perfeita execução.** Diante do exposto, entendo que o instrumento convocatório do Pregão nº 08/17, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu está regular e que a presente denúncia é improcedente. **(TCE/MG, DENÚNCIA N. 1007700, 1ª Sessão Ordinária – 06/02/2018).** Grifos meu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

○ **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, também já posicionou sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE** - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. **A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art.15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança.** Grifos meu.

No âmbito federal, em recente deliberação, **Acórdão 1630/2017 - TCU – Plenário**, Tribunal de Contas da União decidiu por arquivar representação formulada pela empresa Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda, contra decisão da **Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo** que desclassificou a referida empresa por não ser **concessionário ou montadora** e, portanto, não poderia participar de licitação para fornecimento de veículos **novos (zero quilômetro)**.

Esta foi, inclusive, as conclusões feitas pela equipe de fiscalização do **Tribunal de Contas da União**, na Instrução do Processo **TC 009.373/2017-9**:

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

38. Dessa forma, **os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@[piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, **que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.**

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, **uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou “de segundo dono”, mesmo que “zero quilômetro” ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017.**

41. Por fim, procede o argumento apresentado pela entidade, que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da **adquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.** Nesse sentido, apontam os entendimentos apresentados como exemplos, da Comissão de Licitação do **Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 19, p. 10-11), e o edital de pregão eletrônico 35/2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª região - TRF5 (peça 27, p. 7).** Grifo meu.

42. Ante todo o apresentado, observa-se que os argumentos da jurisdicionada podem ser acolhidos e a ocorrência resta afastada. Dessa forma, propõe-se a revogação da cautelar concedida.

Portanto, sou do entendimento que, para efeito do presente Pregão Eletrônico nº. **022/2023** – PRC **077/2023**, tendo em vista que as licitações públicas se regem, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo, será considerado **“veículo automotor novo” ou “0 km”, “o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos pelo próprio fabricante, ou por concessionária autorizada pelo fabricante, nos termos normativos e orientações do CONTRAN, Acórdão do TCU, e DENATRAN, entendimento do TCEMG, decisões TJMG, bem como na Lei Federal nº 6.729/1979”.**

4 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendo recebimento do pedido de IMPUGNAÇÃO, apresentado pela empresa **FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 46.135.499/0001-45, com sede na Av. do Comércio, 25/VI, Bairro Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

José, na cidade de Goiânia/GO, considerando que foi interposto de forma TEMPESTIVA, e, **opino**, para no mérito **negar-lhe PROVIMENTO**, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Por fim, o parecer facultativo é um ato **opinativo** que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses **seguir-lo** para melhor fundamentar suas decisões ou **ignorá-lo**, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista.

É o meu parecer, sub censura.

Publique-se.

Anotações e comunicações necessárias.

Piraúba, 23 de agosto de 2023.

Marconi Bomtempo de Almeida
OAB/MG 155.550



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

DESPACHO

Considerando que é função do (a) Pregoeiro (a), caso tome conhecimento ou constate alguma evidência que apresente indício de irregularidade no edital, é seu dever tomar providências para que sejam adotado as medidas necessárias de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520/20, Decreto Municipal 034/2014, Portaria 052/2014, Lei Complementar 123/2006, para que, na omissão das Leis o Edital seja resguardado da mais seleta Doutrina Pátria, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG e Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

Considerando o Parecer da lavra da Assessoria Jurídica desta municipalidade, em que **opinou** pelo recebimento da IMPUGNAÇÃO por ter sido apresentado de forma TEMPESTIVA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões e fundamentações apresentadas.

Por todo exposto, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, RATIFICO o posicionamento do órgão reportado, ou seja, NEGANDO-LHE PROVIMENTO a IMPUGNAÇÃO apresentada, bem como para garantir o respeito ao princípios basilares que norteiam à Administração Pública, sendo eles: da Legalidade; impessoalidade; moralidade, eficiência e isonomia, e ainda os princípios da economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade e para garantir a continuidade do PRC – **077/2023** - PREGÃO ELETRÔNICO – **022/2023**, **fica inalterada a data para a realização do certame.**

Piraúba, 23 de agosto de 2.023.

Ana Carolina Vieira Lamas

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação